



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10166.010269/2002-35
Recurso n° 232.821 Voluntário
Acórdão n° 3402-00.749 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de agosto de 2010
Matéria CPMF - FALTA DE RECOLHIMENTO - COMPENSAÇÃO INDEVIDA
Recorrente CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Recorrida FAZENDA NACIONAL

CPMF – FALTA DE RECOLHIMENTO .

Se tanto na fase instrutória, como na fase recursal, a interessada não apresentou nenhuma evidencia concreta e suficiente para descaracterizar a autuação, há que se manter a exigência tributária.

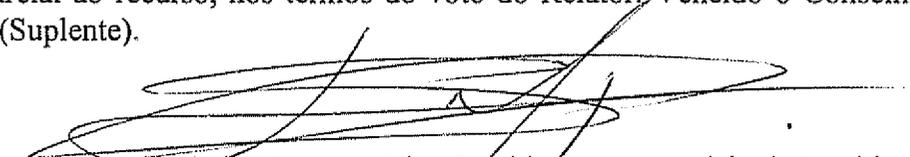
“MULTA ISOLADA DE OFÍCIO – COMPENSAÇÃO INDEVIDA – RETROATIVIDADE BENIGNA.

Em relação às declarações apresentadas anteriormente à vigência da Lei n. 11.051, de 2004, aplica-se retroativamente a legislação posterior mais benéfica, ainda que alterada por nova lei (106, inc. II alínea “c” do CTN), que previa aplicação da multa somente em “razão da não-homologação de compensação declarada pelo sujeito passivo nas hipóteses em que ficar caracterizada a prática das infrações previstas nos arts. 71 a 73 da Lei nº 4.502/64, inócurrenente no caso.”

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Relator, Vencido o Conselheiro Paulo Sérgio Celani (Suplente).


Leonardo Siade Manzan - Vice-Presidente no exercício da Presidência


Fernando Luiz da Gama Lobó D'Eça - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Júlio César Alves Ramos, Ali Zraik Júnior, Paulo Sérgio Celani (Suplente), Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça, Leonardo Siade Manzan. Ausente, justificadamente, a Conselheira Nayra Bastos Manatta.

Relatório

Trata-se de **Recurso Voluntário** (636/642 Vol. III) contra o v. Acórdão nº 06.804 exarado em 02/09/05 (fls. 617/621 – vol. II) pela 2ª Turma da DRJ de Campo Grande - MS que, por unanimidade de votos, houve por bem “julgar procedente em parte”, “nos termos do relatório e voto” do relator o lançamento original de CPMF (MPF nº 0110100/00099/01 fls. 09/54 – vol. I), notificado em 12/06/02 (fls. 297 vol. I), no valor total de R\$ 4.937.375,22 (CPMF R\$ 1.797.253,16; Multa R\$ 1.347.939,87; e Juros R\$ 1.791.959,44), que acusou a ora Recorrente de **falta de recolhimento da CPMF e declaração inexata em razão de compensação c/ DARF s/ Processo** no período de 01/02/97 a 02/01/98.

Em razão dos fatos relatados, a d. Fiscalização considerou infringidos os arts. 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º, 8º, 10, 11, 19 e 20 da Lei nº 9.311/96, arts. 1º e 2º da Lei nº 9.539/97, e devida a **multa de 75%** capitulada no art. 44, inciso I, da Lei nº 9430/96, e **juros à taxa SELIC** nos termos do art. 61, § 3º, da Lei nº 9.430/96;

Através do r. despacho decisório de fls. 613/614 (vol. II) a d. Delegada da DRF de Brasília DF houve por bem retificar o lançamento original aos fundamentos de que:

“DESPACHO DECISÓRIO/DRF/BSA/DF/

CPMF

P.A. 1º, 2º, 3º e 4º Trimestres de 1997.

REVISÃO DE OFÍCIO.

O lançamento pode ser revisto de ofício, quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior.

LANÇAMENTO PARCIALMENTE PROCEDENTE

Foi emitido Auto de Infração Eletrônico nº 0002757, fls. 07 a 54, em função da realização de Auditoria Interna na DCTF do 1º, 2º, 3º e 4º trimestres de 1997, de acordo com as Instruções Normativas SRF nº 45 e nº 77, ambas de 1998, com exigência de tributo no valor de R\$ 1.797.253,16 e de multa de ofício e juros de mora no valor de R\$ 1.347.939,87 e R\$ 1.791.959,44, respectivamente além de multa e juros a menor, no valor de R\$ 222,52 e R\$ 0,23.

2. Cientificada da exigência fiscal em 12/06/2002 (fls. 06), e não concordando com a exigência, a interessada impugnou o lançamento em 15/07/2002 (fls. 01), conforme carimbo aposto por essa DICAT com seus argumentos de defesa. E de acordo com o ADN COSIT nº 15/96 — “Expirado o prazo para impugnação da exigência, deve ser declarada a revelia e iniciada a cobrança amigável, sendo que eventual petição, apresentada fora do prazo, não caracteriza impugnação, não

instaura a fase litigiosa do procedimento, não suspende a exigibilidade do crédito tributário nem comporta julgamento de primeira instância, salvo se caracterizada ou suscitada a tempestividade, como preliminar" fls.

3. Da análise dos autos, conforme demonstrativos de consolidação e recálculo de fls. 596 a 611, verifica-se que os créditos tributários lançados por meio do auto de infração nº 0002757 são parcialmente procedentes, pois a interessada efetuou recolhimentos parciais dos débitos declarados em DCTF para os períodos de apuração de 1997. A interessada apresentou informações relativas aos pagamentos e compensações efetuados para o período, sendo alocados tais pagamentos e compensações aos créditos tributários exigidos. Apresenta ainda recolhimento, de tributos cujos vencimentos ocorreram em 11/06/1997 e 25/06/1997, respectivamente, conforme cópia de DARF, do dia 11/02/2000 nos valores de R\$ 88,93 e R\$ 209,13 respectivamente, além de recolhimento do valor de multa paga a menos no valor de R\$ 130,10 pago no dia 12/07/2002.

4. Isto posto e,

Considerando que o lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo pode ser alterado por iniciativa de ofício da autoridade administrativa quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior, nos termos dos artigos 145, inciso III, e 149, inciso VIII, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, e tudo o mais que consta do processo,

DECIDO cancelar parcialmente os créditos tributários do auto de infração, nos valores indicados no terceiro parágrafo deste despacho, correspondentes aos pagamentos comprovados."

Reconhecendo expressamente que a impugnação atendia aos requisitos de admissibilidade, a r. **decisão** de fls. 617/621 (vol. II) da 2ª Turma da DRJ de Campo Grande - MS, houve por bem "julgar procedente em parte", o lançamento original de CPMF, aos fundamentos sintetizados em sua ementa nos seguintes termos:

"Assunto: Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira - CPMF"

Ano-calendário: 1997

Ementa: NULIDADE.

Somente ensejam a nulidade os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidas por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

*PAGAMENTO. CANCELAMENTO DA EXIGÊNCIA
CORRESPONDENTE. EXTINÇÃO DO CRÉDITO
TRIBUTÁRIO.*

EdM

[Handwritten signature]

Se na fase impugnatória a contribuinte comprovar a improcedência de parte do lançamento por conta de recolhimentos/compensações já efetuados, há que se cancelar a importância da exigência fiscal correspondente, vez que o pagamento/compensação extingue o crédito tributário, mantendo-se apenas o valor do crédito cujo recolhimento não foi comprovado.

Lançamento Procedente em Parte

Em suas razões de Recurso Voluntário (636/642 Vol. III) oportunamente apresentadas e instruídas com o depósito recursal (fls. 646 – vol. III), a ora Recorrente sustenta a insubsistência da autuação e da decisão de 1ª instância na parte em que a manteve repisando os argumentos da impugnação inicial no sentido de que nenhuma infração à legislação lhe pode ser imputada vez que teria procedido corretamente segundo a lei.

Submetido o processo a Julgamento na superior instância, a C. 1ª Câmara do antigo 2º CC, acolhendo voto do E. Cons. José Antonio Francisco (fls. 660/661), houve por bem converter o julgamento em diligência para que “o setor competente da Delegacia da Receita Federal com jurisdição sobre o estabelecimento do sujeito passivo, intimando a recorrente se necessário, verifique a existência de créditos, passíveis de serem utilizados em compensações com Darf nos termos dos demonstrativos apresentados pela interessada no processo”.

Em cumprimento à Diligência determinada, a Divisão de Controle e Acompanhamento Tributário – DICAT da DRF-Brasília esclareceu que:

“3. Conforme consta da Revisão de Ofício contida às fls. 613 e 614 foram feitas às alocações de pagamentos e compensações, restando ainda saldo de R\$ 85.573,15, que estão sendo cobrados no presente Auto de Infração.

4. Analisando as alocações realizadas durante a revisão citada, verificou-se que foram alocados os pagamentos/compensação conforme indicado pela contribuinte nas DCTF apresentadas (fls. 483 a 595 e 666) restando saldo nos Períodos de Apuração (PA) em que os pagamentos/compensações não foram suficientes para quitá-los integralmente.

5. Analisando a planilha apresentada pela contribuinte às fls. 643 a 645 verificou-se que, conforme declarado nas DCTF e analisados às fls. 613 e 614, os pagamentos utilizados para compensar os débitos encontram-se totalmente alocados a outros débitos conforme indicado pela contribuinte nas DCTF, não restando valores disponíveis para efetuar as compensações alegadas, com exceção do recolhimento efetuado no código de receita 5871, em 14/05/1997, que restou saldo disponível para compensação no valor de R\$ 43,27 e o recolhimento efetuado no código de receita 5871, em 12/11/1997, que restou saldo disponível para compensação no valor de R\$ 201,53. A tabela anexa à fl 697 demonstra os pagamentos alegados e o PA a que se encontram alocados.”

PCM

É o relatório.

A

Voto

Conselheiro Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça, Relator

O Recurso Voluntário (636/642 Vol. III) reúne as condições de admissibilidade mas, no mérito não merece ser provido.

A r. decisão recorrida, já fez todas as correções necessárias e merece subsistir pr seus próprios e jurídicos fundamentos que contestam com vantagem as objeções levantadas pela Recorrente e que, por amor a brevidade, permito-me adotar como razões de decidir:

"9. Preliminarmente, a contribuinte alegou a nulidade do lançamento por cerceamento do direito de defesa e falta de atendimento aos requisitos da IN/SRF n°94/1997. Tal alegação é improcedente porquanto, às folhas 09/51, estão presentes tanto o fundamento legal quanto a perfeita descrição da ocorrência de infração à legislação tributária.

10. Dali se extrai que foi constatada irregularidade nos créditos vinculados informados nas DCTF, conforme indicam os demonstrativos acostados ao auto de infração, ocorrendo daí falta de recolhimento, pois os pagamentos não foram localizados, o que enseja lançamento de ofício, na forma da legislação aplicável (fl. 10).

11. De outra feita, além da correta descrição dos fatos e do enquadramento legal, verifica-se que os autos e termos são lavrados por pessoa competente. Observa-se, também, que a empresa foi intimada e cientificada dos termos e auto lavrados; nota-se, inclusive, que a própria impugnação é tempestiva, portanto, não se vislumbra qualquer tolhimento em seu direito que a lei lhe confere para se defender e que o processo se encontra instruído com todas as peças indispensáveis cujos requisitos correspondem à perfeita descrição exigida pelo artigo 10 do Decreto n°70.235/1972, alterado pela Lei n°8.748/1993.

12. Acrescente-se também que a preterição do direito de defesa decorre de despachos ou decisões e não da lavratura de ato ou termo como se materializa a feitura do auto de infração. A alegação de cerceamento da defesa e oportunidade para o contraditório há de relacionar-se diretamente com o processo correspondente, no caso, o auto de infração, sendo que no processo se encontram os elementos de prova necessários à solução do litígio, existindo a infração perfeitamente demonstrada e descrita claramente.

13. Então, a declaração de nulidade formal, visando a improcedência do feito fiscal, não pode ser proferida porque não ocorre a nulidade invocada, como demonstrado.

14. Analisando as peças processuais verifiquei que na revisão de ofício, após considerar os recolhimentos e compensações informados pela impugnante, foram declarados improcedentes

FLM

parte dos valores referentes aos fatos geradores 1997, enquanto que outros foram considerados procedentes ou parcialmente procedentes, conforme "Demonstrativo da Situação Após Análise da Impugnação" (fls. 606/610). Conforme resumo de fl. 611, da contribuição lançada de R\$ 1.797.253,16, foi considerada improcedente na revisão de ofício o valor de R\$ 1.711.680,01, remanescendo o saldo de R\$ 85.573,15.

15 Pelo exposto, sou de parecer que o valor informado como remanescente na revisão de ofício deve ser mantido na tributação, tendo em vista que, in casu, o pagamento é que extingue o crédito tributário declarado (CTN 156-1).

16. Quanto à insuficiência de acréscimos legais, ou seja, multa paga a menor (R\$ 222,52) e juros pagos a menor (R\$ 0,23), deve a DRF de origem providenciar a alocação dos pagamentos informados pela impugnante (fls 55/57) e, se for o caso, prosseguir na cobrança de eventual saldo remanescente.

17. Assim sendo, oriento o meu VOTO no sentido de rejeitar a preliminar de nulidade suscitada e, no mérito, julgar procedente em parte o lançamento deste processo, para determinar que se prossiga na cobrança do crédito tributário (CPMF) no valor originário de R\$ 85.573,15, com os acréscimos legais de multa de ofício e juros de mora correspondentes, bem como da multa paga a menor (R\$ 222,52) e juros pagos a menor (R\$ 0,23)."

Por seu turno em resposta à Diligência determinada, a Divisão de Controle e Acompanhamento Tributário – DICAT da DRF-Brasília esclareceu que:

"3. Conforme consta da Revisão de Ofício contida às fls. 613 e 614 foram feitas às alocações de pagamentos e compensações, restando ainda saldo de R\$ 85.573,15, que estão sendo cobrados no presente Auto de Infração.

4. Analisando as alocações realizadas durante a revisão citada, verificou-se que foram alocados os pagamentos/compensação conforme indicado pela contribuinte nas DCTF apresentadas (fls. 483 a 595 e 666) restando saldo nos Períodos de Apuração (PA) em que os pagamentos/compensações não foram suficientes para quitá-los integralmente.

5. Analisando a planilha apresentada pela contribuinte às fls. 643 a 645 verificou-se que, conforme declarado nas DCTF e analisados às fls. 613 e 614, os pagamentos utilizados para compensar os débitos encontram-se totalmente alocados a outros débitos conforme indicado pela contribuinte nas DCTF, não restando valores disponíveis para efetuar as compensações alegadas, com exceção do recolhimento efetuado no código de receita 5871, em 14/05/1997, que restou saldo disponível para compensação no valor de R\$ 43,27 e o recolhimento efetuado no código de receita 5871, em 12/11/1997, que restou saldo disponível para compensação no valor de R\$ 201,53. A tabela anexa à fl. 697 demonstra os pagamentos alegados e o PA a que se encontram alocados."

Assim, não se justifica a reforma da r. decisão recorrida nesse particular, que deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos, considerando que tanto na fase

instrutória, como na fase recursal, a ora a Recorrente não apresentou nenhuma evidencia concreta e suficiente para descaracterizar a autuação.

“No que toca à exclusão da multa, é indevida até 31/12/04, eis que tendo sido aplicada em razão de compensações que, no entender da d. Fiscalização, “se afiguram indevidas”, não subsiste a referida multa aplicando-se o princípio da retroatividade benigna, como já tem reiteradamente decidido esta C. Câmara, com base no d. entendimento do d. Cons. José Antonio Francisco (cf. Ac. nº 201-79.622 da 1ª Câm. do 2º CC, Rec. nº 134.938, Proc. nº 13881.000144/2004-71 em sessão de 21/09/06) que, por amor à brevidade me permito transcrever e que adoto como razões de decidir:

“Anteriormente, a referida MP previa a necessidade de lançamento de ofício, com aplicação de multa de ofício, simples ou qualificada, a todos os casos em que houvesse vinculação indevida a débitos declarados em DCTF.

A MP nº 135, de 2003, convertida na Lei nº 10.833, de 2003, limitou o lançamento à multa isolada e aos casos de compensação indevida em que houvesse “hipóteses de o crédito ou o débito não ser passível de compensação por expressa disposição legal, de o crédito ser de natureza não tributária”, ou em que ficasse “caracterizada a prática das infrações previstas nos arts. 71 a 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964”.

A Lei nº 11.051, de 2004, limitou ainda mais a aplicação de multa, agora somente em “razão da não-homologação de compensação declarada pelo sujeito passivo nas hipóteses em que ficar caracterizada a prática das infrações previstas nos arts. 71 a 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964”.

Dessa forma, somente nos casos de sonegação, fraude ou conluio, poderia ser aplicada a multa isolada qualificada, situação que somente se alterou com a Lei nº 11.196, de 2005.

Ademais, a multa somente poderia ser aplicada nas hipóteses de declaração de compensação considerada não apresentada e em que houvesse expressa vedação legal à compensação.

Considerou o Acórdão de primeira instância que, no caso, não haveria expressa vedação legal, situação que, em face das disposições do CTN a respeito da interpretação da norma cominadora de infrações, levaria a concluir não ser cabível a aplicação da multa no caso dos autos.

De fato, o § 12 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, foi introduzido pela própria Lei nº 11.051, de 2004, e previu, no inciso II, b, a impossibilidade de compensação de créditos decorrentes do crédito-prêmio de IPI.

À época da lavratura do auto de infração, entretanto, vigorava a redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003, que apenas referia-se a hipóteses previstas em legislação específica

Adm

7
AP

de cada tributo ou contribuição e a três outras hipóteses que não abrangiam, expressamente, a questão do crédito-prêmio.

De fato, o caput do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, era explícito ao mencionar a natureza dos créditos, que teriam que ter origem em direito a restituição ou ressarcimento relativo a tributo ou contribuição administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Entretanto, originalmente, a lei que previu a imposição da multa (art. 18 da Lei nº 10.833, de 2003) preferiu adotar o critério de expressa previsão legal da vedação à compensação.

A redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004, foi ainda mais restritiva, ao adotar o critério de referência direta às hipóteses dos arts. 71 a 73 da Lei nº 4.502, de 1964, e ainda aos casos de compensação considerada não declarada.

Conforme já esclarecido, a figura jurídica da compensação considerada não declarada foi criada pela própria Lei nº 11.051, de 2004.

Nesse contexto, o caput do dispositivo determinava a aplicação da multa isolada qualificada, nas hipóteses mencionadas da Lei nº 4.502, de 1964.

O § 4º determinava que “A multa prevista no caput deste artigo também será aplicada quando a compensação for considerada não declarada nas hipóteses do inciso II do § 12 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996”.

Dai resultariam duas possíveis interpretações a respeito do § 4º: 1) nas hipóteses em que a compensação é considerada não declarada, sempre incide a multa isolada qualificada, por sempre ocorrer dolo, fraude ou conluio, ou 2) a multa somente é aplicada nas hipóteses de compensação considerada não declarada, se houver sonegação, dolo ou conluio.

A primeira interpretação é insustentável, uma vez que a lei não pode estabelecer presunções absolutas a respeito da ocorrência de dolo para uma conduta específica que não necessariamente comporta a hipótese de dolo.

Tanto é assim que a Lei nº 11.196, de 2005, passou a admitir, para a hipótese, a aplicação de multa simples ou qualificada.

Conseqüentemente, nem sempre que a declaração seja considerada não declarada e ainda que se trate de créditos não tributários ocorre dolo.

Inexistindo, nos autos, justificativa a embasar a qualificação da multa, não se pode considerar ter ocorrido dolo.

Quanto à multa, determina o art. 106 do CTN:

“Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;

STM

D

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

a) quando deixe de defini-lo como infração;

b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática."

No mesmo sentido visando dirimir as dúvidas decorrentes do novo regime de compensações instituído pelo art. 18 da Lei nº 10.833/03, a d. Coordenação-Geral de Tributação (COSIT) da SRF, em **08/01/04** exarou a **Solução de Consulta Interna nº 03**, a ser observada pelas autoridades lançadoras com a seguinte orientação:

"13. O art. 5º, § 1º, do Decreto-lei nº 2.124, de 13 de junho de 1984, estabeleceu que o documento que formalizasse o cumprimento de obrigação acessória, comunicando a existência de crédito tributário (declaração de débitos), constituir-se-ia confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente à exigência do crédito tributário.

14. Referido crédito tributário, evidentemente, somente seria exigido caso não tivesse sido extinto nem estivesse com sua exigibilidade suspensa, circunstância essa por vezes apurada pela autoridade fazendária somente após revisão do documento encaminhado pelo sujeito passivo à Secretaria da Receita Federal (SRF).

15. É com espeque no aludido dispositivo legal que a SRF poderia cobrar o débito confessado, inclusive encaminhá-lo à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União, sem a necessidade de lançamento de ofício do crédito tributário.

(...)

18. Esclareça-se que o fato de um débito ter sido confessado não significa dizer que o mesmo não possa ser lançado de ofício; contudo, havendo referido lançamento, inclusive com a exigência da multa de lançamento de ofício, ficava sempre assegurado o direito de o sujeito passivo discuti-lo nas instâncias julgadoras administrativas previstas no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

(...)

20. Assim, com a edição da MP nº 135, de 2003, restabeleceu-se a sistemática de exigência dos débitos confessados exclusivamente com fundamento no documento que formaliza o cumprimento de obrigação acessória, comunicando a existência de crédito tributário (DCTF, DIRPF, etc.), sistemática essa que

Steddy

vinha sendo adotada, com espeque no art. 5º do Decreto-lei nº 2.124, de 1984, até a edição da MP nº 2.158-35, de 2001.

21. Muito embora a MP nº 135, de 2003, dispense referido lançamento inclusive em relação aos documentos apresentados nesse período, os lançamentos que foram efetuados, assim como eventuais impugnações ou recursos tempestivos apresentados pelo sujeito passivo no curso do processo administrativo fiscal, constituem-se atos perfeitos segundo a norma vigente à data em que foram elaborados, motivo pelo qual devem ser apreciados pelas instâncias julgadoras administrativas previstas para o processo administrativo fiscal.

CONCLUSÃO

a) somente as declarações de compensação entregues à SRF a partir de 31/10/2003 constituem-se confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente à exigência dos débitos indevidamente compensados;

(...)

c) os lançamentos que foram efetuados, com base no art. 90 da MP nº 2.158-35, no período compreendido entre a edição da MP nº 2.158-35, e a MP nº 135, de 2003, assim como eventuais impugnações ou recursos tempestivos apresentados pelo sujeito passivo no curso do processo administrativo fiscal, constituem-se atos perfeitos segundo norma vigente à data em que foram elaborados, devendo ser apreciados pelas instâncias julgadoras administrativas previstas para o processo administrativo fiscal,

d) no julgamento dos processos pendentes, cujo crédito tributário tenha sido constituído com base no art. 90 da MP nº 2.158-35, as multas de ofício exigidas juntamente com as diferenças lançadas devem ser exoneradas pela aplicação retroativa do caput do art. 18 da Lei nº 10.833, de 2003, desde que essas penalidades não tenham sido fundamentadas nas hipóteses versadas no caput desse artigo.

Dê-se ciência, mediante correio eletrônico, à Corat, à Cofis, à Cotec, às Superintendências Regionais da Receita Federal e às Delegacias da Receita Federal de Julgamento, bem como providencie-se a divulgação na intranet da Cosit.

REGINA MARIA FERNANDES BARROSO

Coordenadora-Geral da Cosit"

Isto posto, voto no sentido de **DAR PARCIAL PROVIMENT** ao **Recurso Voluntário**, apenas para excluir a multa de ofício, mantendo no mais a r. decisão recorrida.

É como voto.



Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça

